



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO: TC - 07542/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEROÁ, Sr. Jurandi Gouveia Farias , exercício de 2019. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2019 do Prefeito e Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TAPEROÁ. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO APL – TC 00191/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC - 07542/20** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE TAPEROÁ**, relativa ao **exercício 2019**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS, CPF 759414064-87.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as **seguintes irregularidades**:

- Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964.
- Omissão de valores da Dívida Fundada, nos valores de R\$ 82.572,98 e R\$20.003,58, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- Não recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social de Taperoá, referente ao exercício 2019, no valor de R\$ 1.972.699,34, o equivalente a 64,04% do valor devido, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Não empenhamento da despesa com obrigações patronais, contrariando a Lei 4.320/64, em seu artigo 60.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



CONSIDERANDO que o **Tribunal de Contas**, na sessão desta data, entendeu que a **irregularidade**, referente a débito de contribuições patronais devidas ao RPPS justifica a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas e **julgamento** pela **irregularidade** das contas de responsabilidade do Prefeito, **aplicação de multa** ao gestor, **representação** ao Instituto de previdência de Taperoá.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à maioria, proferir este ACÓRDÃO para:

- 1. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- 2. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS.***
- 3. APLICAR MULTA ao Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 72,81 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.***
- 4. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***



- 5. REPRESENTAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TAPEROÁ para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.**
- 6. RECOMENDAR à Administração Municipal de TAPEROÁ no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, na observância do aprimoramento do sistema de controle de combustíveis, visando maior eficiência desse controle; aos registros contábeis que devem conter informações fidedignas e confiáveis.**
- 7. DETERMINAR à Auditoria averiguar os indícios de acumulação de cargos públicos, quando da análises das PCA referentes ao exercício 2020 e 2021.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Virtual.
João Pessoa, 26 de maio de 2021*

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Maio de 2021 às 16:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 16:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL